



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.392

Recurso nº - 88.452 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente - CAMAPUÃ DIESEL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

SANEAMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - Se somente com o exame da escrita era possível aquilatar-se a procedência das alegações apresentadas pelo sujeito passivo, desde a apresentação da SRLS: impõe-se a anulação do procedimento para que se proceda ao indispensável exame das peças contábil-fiscais, e resguardo do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMAPUÃ DIESEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1984.

AMADOR OUTIERO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24/08/1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10140-000.077/84-01

RECURSO Nº: 88.452

ACÓRDÃO Nº: 101-75.392

RECORRENTE Nº: CAMAPUÃ DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da análise dos autos, observa-se que o sujeito passivo havia incluído entre as despesas operacionais, no Quadro 12, linha 17 (Despesas com a Constituição de Provisões), itens 33 e 34 uma importância correspondente ao montante da provisão do Imposto sobre a Renda, todavia, no Quadro 18, linha 03 (Despesas Operacionais - Soma das Despesas não Dedutíveis), item 06, adicionou aquela quantia do lucro real, em sintonia com o que constara no Quadro 12, item 34, calculando o tributo devido sobre o Lucro Real majorado.

Todavia, no Quadro 14, Linha 01, Item 02, em lugar de fazer constar o valor do Lucro Líquido do Exercício antes da Provisão para o IR constante do Quadro 13, linha 29, item 58, transportou o valor do Lucro Líquido do Exercício, depois da Provisão para o I.R. (Quadro 13, Linha 31, Item 62).

O sujeito passivo, preliminarmente, através de solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar - SRLS, pleiteou a insubsistência do lançamento, solicitando a retificação dos valores constantes dos Quadros 12 (item 39) e 14 (item 02), alegando incorreção no seu preenchimento, conforme Balanço e Demonstração Analítica das Despesas Operacionais, que anexa.

Tendo a SRLS sido indeferida, sob a alegação de que o contribuinte tomou por base o Lucro Líquido do Exercício, depois

da Provisão para o Imposto sobre a Renda, o sujeito passivo, com guarda do prazo legal, impugnou a exigência fiscal, solicitando "o cancelamento do Lançamento Suplementar - Exercício de 1982 cobrado indevidamente, motivado pela Declaração de Rendimentos preenchida incorretamente, conforme pode-se apurar pelas demonstrações patrimoniais contidas no Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real e demais peças das demonstrações do Balanço do referido exercício.

As discriminações dos itens das despesas operacionais lançadas incorretamente, sendo que o total do quadro 12, item 39 está de acordo com as despesas administrativas da Demonstração do Resultado do Exercício."

Sem outra análise, os autos foram submetidos à apreciação da autoridade julgadora singular, tendo esta, também sem determinar qualquer diligência, mantido o crédito fiscal, sob a alegação de que

- na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não pode deduzir, como custo ou despesa, o imposto de renda de que for sujeito passivo, como contribuinte, ou responsável em substituição ao contribuinte;

- O art. 155 do mesmo regulamento cita que, o lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e do saldo da conta de correção monetária e das participações (DL nº 1.598/77 art. 6º, parágrafo 1º);

- o interessado não observou a legislação retro mencionada, incluindo como despesa o valor da provisão para Imposto de Renda no exercício. Apesar de incluir o mesmo valor como despesa indutível o interessado tomou como base para apuração do lucro real, o L.L. do exercício depois da provisão para Imposto de Renda, o que



Acórdão nº 101-75.392

originou um valor tributável inferior ao correto. Além disso, o contribuinte não provou através das demonstrações contidas no livro diário e LALUR, que houve erro no preenchimento da declaração.

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 23/24, onde volta a alegar que a

"Declaração de rendimento preenchida incorretamente quadro 12 conforme fl. 07 (anexo). Itens 01-33 e 37 do quadro 12 preenchido incorretamente, quando deveria ser preenchido o item 01 do referido quadro com o valor Cr\$ 960.000,00 (...), e o item 37 no valor de Cr\$ 58.921,00, item 33 em branco, conforme fl. 11 (xerox), dados estes tirados da demonstração do resultado do exercício fl. 02 (xerox) valor esse omitido conforme fl. 02 anexa (xerox).

Para constatar a veracidade, anexamos xerox do Balanço Patrimonial (fls. 01), bem como a demonstração do resultado do exercício (fl. 02).

Os valores grifados (fl.02) da demonstração do resultado do exercício, são os valores incorretos que foi entregue em 31.05.82.

As (fls. 08 a 11), declaração de rendimentos com os valores corretos, e como tal a confirmação do cancelamento.

Diante do exposto solicitamos o cancelamento da referida notificação, porque se assim proceder este colegiado estará fazendo inteira justiça."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Da análise dos autos, observa-se que a Reparti-
ção Fiscal: quer quando indeferiu a Solicitação de Retificação do
Lançamento Suplementar - SRLS -, quer por ocasião da apreciação da
impugnação, se dignou examinar as razões apresentadas pelo sujeito
passivo; quer dizer, embora registrasse as razões apresentadas, dei-
xou de apreciá-las.

Para aquilatar-se da veracidade dos dados indica-
dos nas diversas rubricas de suas peças contábeis, indispensável-se
fazia, porém, o exame da escrita do recorrente, o que lamentavel-
mente, a falta de sensibilidade das autoridades preparadoras não
permitiu.

Sem esse exame, todavia, não é possível dizer-se
se procedem ou não as alegações apresentadas pelo recorrente, des-
de a apresentação da SRLS.

Como a simples conversão do julgamento em diligên-
cia poderia prejudicar o duplo grau de jurisdição, impõe-se o sa-
neamento do procedimento fiscal, com a anulação da decisão recorri-
da, a fim de que a Fiscalização após o exame da escrita comercial
e fiscal do sujeito passivo, se pronuncie sobre a procedência do
alegado na peça recursal. A seguir deverá reabrir-se o prazo para
impugnação, prosseguindo-se no feito, como de direito.

 AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR 